



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA _____ VARA
CÍVEL DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça, abaixo-assinado, componente da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Maceió, estabelecida na Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 1º e 2º andar, Poço, Maceió/AL (Prédio Sede da PGJ/AL), com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 06.2019.00000415-9**, em anexo, instaurado com base em representação apresentada pela Agência Nacional de Petróleo, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS** em face do Posto de Combustível **VIA EXPRESSA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o Nº 04.154.185/0001-40, situado na Avenida Menino Marcelo, n. 6885/A, Serraria, Maceió/AL, CEP: 57083-410,



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

Conforme documentos recebidos da Agência Nacional do Petróleo – ANP (insertos no **Procedimento Preparatório n. 06.2019.00000415-9** - em anexo digitalmente), constatou-se que, em data de **19/08/17**, a empresa do ramo de combustível, denominada Via Expressa Distribuidora Comércio, Serviços e Representações LTDA., acima qualificada, foi autuada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) por apresentar a seguinte irregularidade: “Comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora (**Auto de Infração n.º. 202.000.2017.21.515140 – fls. 4/8 do Procedimento Preparatório**).

Depreende-se dos autos que o Réu: **Estava operando equipamento defeituoso, posto que fornecia combustível ao consumidor em volume diferente do indicado na bomba medidora, portanto, operava equipamento necessário ao exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo em desacordo com a legislação aplicável (INFRAÇÃO CONHECIDA POPULARMENTE COMO “BOMBA BAIXA”)**.

Dessa forma, o Réu infringe os seguintes dispositivos legais, a saber: art. 3º, XI da Lei nº 9.847/99; art. 21, VI e art. 22, VII da Resolução ANP 41/2013, bem como arts. 6º, III, 18 e 39, V, todos do CDC. Para melhor apreciação de Vossa Excelência, traz-se à baila os dispositivos citados:

Lei nº 9.847/99

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes : (...)

XI importar, exportar e **comercializar petróleo**, gás natural, **seus derivados** e biocombustíveis fora de especificações técnicas, **com vícios** de qualidade ou **quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

milhões de reais); (grifos nossos)

(...)

Resolução ANP 41/2013

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

VI - **fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora**, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

(...)

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

(...)

VII - **manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade**, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade; (grifos nossos)

Código de Defesa do Consumidor 6º, III, 18 e 39, V,

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - **a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis** ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou **quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam **ou lhes diminuam o valor**, assim como por **aqueles decorrentes da disparidade**, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)

V - exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva** (grifamos).

Com efeito, o auto de infração demonstra que o **bico de abastecimento de combustível nº 13**, utilizado para a revenda de **Óleo Diesel B S-500 Comum** (bomba Stratema, série n. 12520612), não estava em perfeito estado de funcionamento, de forma que ao serem indicados 20 litros na bomba medidora, o



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

produto era visualizado no visor da medida-padrão, mas somente haviam sido depositados os seguintes volumes (em litros): **19,870 (1ª conferência) e 19,870 (2ª conferência)**. Verificou-se também que o **bico de abastecimento n. 14**, utilizado para a revenda de **Óleo Diesel B S-500 Comum** (bomba stratema séria n. 12520612) ao serem indicados 20 litros na bomba medidora, o produto era visualizado no visor da medida-padrão, mas somente haviam sido depositados os seguintes volumes (em litros): **19,880 (1ª conferência) e 19,880 (2ª conferência)**.

Logo, houve vazão à menor que supera o erro máximo permitido, para mais ou para menos que é de 0,100 litros, conforme item 11.2.1 das Instruções baixadas com a Portaria Inmetro nº 23/1985, sendo a devida aferição desse resultado devidamente atestada, através de conferências realizadas com a utilização de medida-padrão de 20 litros de propriedade do Posto Revendedor, na presença de dois frentistas.

No caso dos presentes autos, importa tão somente para esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a indenização dos danos causados aos consumidores, haja vista que os referidos bicos de abastecimento de combustível, operados pelo Posto Demandado, estavam com vazão à menor e, portanto, causando prejuízo financeiro a um número indefinido de consumidores, os quais pagaram por determinada quantidade e levaram outra à menor, num evidente exemplo de vício de quantidade.

Conclui-se que a conduta do Requerido foi reprovável sob todos os aspectos, pois caberia manter em boa qualidade de funcionamento seus equipamentos, de modo que não causasse prejuízo aos clientes/consumidores.

II - DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS

A atitude do Réu, em comercializar combustível operando bomba abastecedora com vazão à menor, atingiu um número indeterminado de consumidores que certamente foram lesados financeiramente pela conduta do Posto Demandado.



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Trata-se, inegavelmente, de lesão aos interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que se serviu - ou potencialmente poderia se servir - da empresa Requerida), ligadas por circunstâncias de fato (vício de quantidade no produto adquirido no Posto Réu).

III – DO DIREITO

Prescreve o artigo 4º do CDC a necessidade de “*transparência e harmonia nas relações de consumo*”. O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe para o âmbito do microsistema das relações de consumo, a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada. Por outra banda, é importante não olvidar que a informação acerca da correta quantidade dos produtos adquiridos é um direito consagrado pelo CDC. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem ;

Complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como **prática abusiva** a inserção de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo, em desacordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, assim também que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**;

(...);



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (grifei);

Ora, é curial que a “valoração econômica” manifesta na cobrança de determinada porcentagem de combustível que efetivamente não equivale ao colocado nos veículos dos consumidores, constitui prática passível de “reprimenda estatal”.

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou, através do artigo 18, “a responsabilidade objetiva”, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

III.1 DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso é consequência lógica de se cobrar o preço por um combustível que efetivamente não corresponde ao colocado nos veículos dos consumidores.

Sendo o produto vendido e exposto pelo Réu aos consumidores em quantidade menor do que o indicado pela bomba de abastecimento, é indubitável a hipótese de vício de quantidade, consoante disposição legal constante no art. 3º da Lei Federal nº 9.847, de 27 de outubro de 1999, que considera infração a conduta de comercializar derivados de petróleo com vício de quantidade. Vejamos:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes :

(...)

XI importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, **com vícios** de qualidade ou **quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Em razão de tais fatos é inegável a ocorrência de dano moral difuso à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os consumidores que abasteceram no Posto Réu.

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, eis que consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V e reconhecida em todos os tribunais do país.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor fornece proteção aos consumidores, no que tange à possibilidade de sofrerem danos decorrentes de “**vício de qualidade ou quantidade**” nos produtos.

Um dos objetivos que se visa atingir por meio dessa ação é justamente a reparação do dano moral coletivo causado pela venda de milhares de litros de combustível em quantidade à menor aos consumidores desta cidade, quiçá de outras partes de Brasil.

No tocante ao *quantum* patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente “como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas”¹.

Assim, para o caso em testilha, pugnamos que o Posto Demandado seja condenado ao pagamento de danos morais difusos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo tal quantia destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do

¹ BITTAR. Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores**. Saraiva. p. 11.



ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Consumidor.

Finalizando, não poderíamos deixar de colar a preciosa lição do inigualável mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI para quem:

“[...] o **dano moral** deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que **não é o dinheiro** nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a **dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral**, em geral uma **dolorosa sensação experimentada pela pessoa**, atribuída à palavra ter o mais largo significado”²

Com efeito, o dano moral coletivo vem sendo aplicado com muita tranquilidade por vários Pretórios. A corroborar tal entendimento, merece destaque os seguintes precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DIFUSO E COLETIVO. DANO MORAL COLETIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE MENOR DO QUE O INFORMADO NA BOMBA. CONDUTA ILEGAL. ATO QUE GERA LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. ABUSO DA BOA FÉ. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. QUANTUM DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PUNIÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA NÃO OBSTA A BUSCA DA REPARAÇÃO POR DANO NA ESFERA JUDICIAL. 1- Tal conduta implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta boa fé para com o consumidor, foi irremediavelmente lesado. 2- No caso em apreço, entendo que resta caracterizado o ato ilícito da conduta da empresa apelante, a ponto de lesionar a coletividade. Destaque-se que a condenação à reparação de forma indenizatória tem o objetivo de coibir a prática reprovável de comercialização de combustível em volume menor do que aquele de fato pago pelo consumidor, de modo a impor obediência aos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo, bem como, de forma a proteger o consumidor, que é a parte vulnerável da relação, assumindo também o caráter punitivo e pedagógico. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

² *Apud* PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense, 1994, Vol. II. p. 62.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

(Número do Processo: 0718851-95.2012.8.02.0001; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/02/2019; Data de registro: 21/02/2019). (grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DIFUSO E COLETIVO. DANO MORAL COLETIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE MENOR DO QUE O INFORMADO NA BOMBA. CONDUTA ILEGAL. ATO QUE GERA LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. ABUSO DA BOA FÉ DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA. QUANTUM DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PUNIÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA NÃO OBSTA A BUSCA DA REPARAÇÃO POR DANO NA ESFERA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0703547-51.2015.8.02.0001; Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/07/2018; Data de registro: 26/07/2018) (grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. ILÍCITO CARACTERIZADO. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO IMPEDEM A IMPOSIÇÃO DE REPARAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DIFUSOS CAUSADOS À SOCIEDADE. ABALO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NA ORIGEM. QUANTUM FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CONDENAÇÃO, INDEXADA PELA TAXA SELIC, ÚNICO ÍNDICE A SER OBSERVADO A PARTIR DE ENTÃO, POR SER HÍBRIDO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE MULTA PARA CADA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSÁRIO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO (LEI. 9.847/99) QUE REGULA A MATÉRIA E JÁ PREVÊ PENALIDADES, INCLUSIVE MULTA, PARA CADA TIPO DE INFRAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0718784-62.2014.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/06/2018; Data de registro: 21/06/2018) (grifos nossos).



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

IV - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante a manifesta violação aos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos dos consumidores.

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129, estabelece como uma das funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82, deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.

A questão é pacífica, dispensando maiores divagações.

O Ministério Público do Estado de Alagoas tem por objetivo combater a prática reprovável de comercialização de combustível em volume menor do que foi efetivamente pago pelo consumidor, de modo a impor obediência aos padrões fixados pela ANP, e proteger a parte mais vulnerável da relação, ou seja, uma gama de consumidores que abasteceu ou potencialmente poderia ter abastecido seu veículo no posto demandado.

Pelo exposto, uma vez demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* do autor da presente demanda, passa-se as considerações derradeiras da presente lide.

V - DA RESPONSABILIDADE DO POSTO DEMANDADO

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do auto de infração lavrado pela ANP e da constatação de vício de quantidade ocasionado pela bomba de abastecimento de Óleo Diesel B S-500 Comum que estava em operação no Posto Demandado, na forma BOMBA BAIXA.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

A responsabilidade da empresa Ré é objetiva, consoante artigo 18 do CDC, não havendo que se discutir mais nesta seara jurídica as eventuais razões que levaram o Posto Demandado a atuar no mercado de consumo mediante a venda de produto com vício de quantidade.

Os precedentes apresentadas a seguir, elucidam com maestria a responsabilidade civil objetiva enfatizada:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA RECORRENTE - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE DO PARQUET QUANTO À DEFESA DOS DIREITOS DE NATUREZA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA, OBSERVADA A DICÇÃO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7347/85 - PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONSUMIDOR - **COMPROVAÇÃO DA ADULTERAÇÃO DE BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL A ENSEJAR PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PRÁTICA ABUSIVA ELENCADE NO ARTIGO 39, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA ARBITRADA NO DECISUM QUE OBSERVA A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES - CONHECIMENTO E DESPROMOVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO HOSTILIZADO.** (TJ-RN - AC: 124194 RN 2009.012419-4, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 18/05/2010, 3ª Câmara Cível) (grifos nossos)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL - ILÍCITO FLAGRADO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIDO O APELO EMBARGANTE

1. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente mantinha, em pleno funcionamento, bomba medidora com irregularidades metrológicas, consistente em o **bico de descarga atingir sua posição descanso e a bomba medidora continuar ligada, ensejando erro em prejuízo ao consumidor.**

2. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior,



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que providenciara manutenção da bomba de combustível autuada. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos.

3. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade, claramente.

4. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual **uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de se haver procedido à aludida manutenção, uma vez que esta não se revelou idônea a sanar a incorreção do equipamento.**

5. Revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível ("bomba"), em que pese a enfocada manutenção.

6. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: **ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.**

7. Também se deve recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

8. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença.

9. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 10. Improvido o apelo embargante. (TRF-3 - AC: 5076 SP 1999.61.10.005076-9, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C) (grifos nossos)

O caso em deslinde guarda relação com as duas decisões trazidas à baila, tendo em vista que também é patente o prejuízo potencial a uma gama de consumidores, máxime não há como prever há quanto tempo o Demandado está atuando ilicitamente.

Neste diapasão, insta salientar que a obrigação do Requerido de



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

fornecer os combustíveis dentro dos padrões legais de **quantidade** é imposição legal, prevista na Lei Federal nº 9.847, de 27 de outubro de 1999, alhures citada.

Deste modo, a Ré praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízo a milhares de pessoas que abasteceram seus veículos confiando na probidade de atuação no mercado de consumo, o que, de *per si*, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade. **Salienta-se que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados é inteiramente do DEMANDADO.**

Vale dizer, o Requerido deve ser responsabilizado, tenha agido de má-fé (procedendo ou sabendo do vício apresentado pela bomba de abastecimento), ou sido negligente (deixado de verificar ordinariamente se a mesma estava a operar sem qualquer eiva).

Necessária, destarte, a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular do Requerido tenha punição, bem como para que o mesmo indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente perpetrados nos interesses difusos, inegáveis no caso em deslinde.

VI – DO PEDIDO

O Auto de Infração nº 202.000.2017.21.515140, por meio do Processo Administrativo nº. 48611.001138/2017-11, foi julgado subsistente (fls. 57/66). Assim, a questão posta em juízo é tão somente de direito, reclamando julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, requer-se:

- 1 - A citação do Demandado, na pessoa de seu Proprietário ou Representante Legal para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;
- 2 - No mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente pedido, para fins de condenar o réu pelos **danos morais coletivos** (valor que se pede não seja inferior a R\$



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

20.000,00 – vinte mil reais) causado à coletividade, com reversão do valor ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, cujo número da conta específica será informado posteriormente;

3 - A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;

4 - Requer-se, outrossim, seja publicado edital no órgão oficial a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC);

5 - Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

6 - Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental, que ora se acosta, e todas aquelas necessárias ao justo convencimento jurídico de V. Exa., não desprezando as provas técnicas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Maceió, 13 de dezembro de 2019.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Coordenador da Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital